



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ – SC**

**PREGÃO ELTRÔNICO Nº 542/2024**

**RSUL ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Dois de Setembro, nº 3.413, Bairro Itoupava Norte, CEP 89.053-195, Blumenau, SC, inscrita no CNPJ nº 05.885.865/0001-04, representada neste ato na forma do seu contrato social, na pessoa dos seu administrador, **MARCEL VINICIUS TONTINI**, já devidamente identificado na 14ª Alteração de Contrato Social, telefone de contato(47) 99181-7637, endereço eletrônico [marcel@rsulenergia.com.br](mailto:marcel@rsulenergia.com.br), vem, tempestivamente, com base no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019 perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico, pelos seguintes fatos e fundamentos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O Decreto nº 10.024/2019 dispõe em seu art. 24 que o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no caso em tela, está determinada para 08/11/2024 às 08h30min, de modo que tempestiva a presente impugnação porquanto protocolizada e 01/11/2024.

**II – DOS FATOS E DIREITO**

A Prefeitura Municipal de Timbó através da Secretaria da Fazenda e Administração, lançou o presente Edital para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A INSTALAÇÃO DE UMA USINA FOTOVOLTAICA CENTRALIZADA, OU SEJA, UM SISTEMA FOTOVOLTAICO INSTALADO EM UMA ÚNICA UNIDADE CONSUMIDORA. O SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR SERÁ DO TIPO ON GRID (CONECTADA À REDE PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA CELESC POR MEIO DE UMA SUBESTAÇÃO DO TIPO ABRIGADA DE NO MÍNIMO 1,0 MVA). O SISTEMA DE GERAÇÃO

**RSUL ENERGIA LTDA – CNPJ. 05.885.865/0001-04**

R.2 de Setembro 3413 | Itoupava Norte  
89053-195 | Blumenau SC | Fone: (47) 3338-1855

ENERGIA SOLAR - GRUPOS GERADORES – SUBESTAÇÃO DE ENERGIA

FOTOVOLTAICA DEVERÁ TER A CAPACIDADE MÍNIMA INSTALADA DE 1,3 MWpico (CC) E 1,0 MW (CA), COM GERAÇÃO EM KWH PARA ATENDER 100% DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA ANUAL DAS UNIDADES CONSUMIDORAS DA PREFEITURA DE TIMBÓ, CONFORME TABELA CONSUMO MAIO/23 A ABRIL/24, ABRANGENDO A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES E ENCARGOS, APROVAÇÃO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CELESC), COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, INSTALAÇÃO E A EFETIVAÇÃO DO ACESSO A GERAÇÃO DISTRIBUÍDA (GD) NA MODALIDADE DE GERAÇÃO COMPARTILHADA JUNTO À CELESC, COM OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A OPERAÇÃO E PLENO FUNCIONAMENTO, CONFORME DESCRIÇÕES, CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXOS, COM PAGAMENTO MEDIANTE O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO /AFD-EURIBOR 6 MESES Nº SC-75.523/BRDE - AFD/URBANOCARTA3 E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO Nº SC-75.524 / BEIEURIBOR.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial relacionado à capacidade técnica, que atenta contra sua regularidade.

Do acordo com a disposição do Edital no item 8.2.5.1, as empresas concorrentes deverão apresentar comprovação técnico-operacional nos termos seguintes:

**b) Comprovação Técnico-Operacional da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo devido Conselho Profissional, acompanhadas dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, não admitida a soma de quantitativos em atestados para obtenção da quantidade mínima, cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é a seguinte:**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	UNIDADE	QUANTIDADES MÍNIMAS
Usina fotovoltaica com capacidade instalada (1,3 MWpico)	KW	50% da capacidade instalada
Operação remota da capacidade instalada (1,3 MWpico)	KW	50% da capacidade instalada
Subestação do tipo abrigada (1,0 MVA)	kVA	500 kVA

Ocorre, contudo, que tal exigência é demasiadamente excessiva e desproporcional, observadas as normas técnicas estabelecidas pela concessionária distribuidora de energia do Estado de Santa Catarina – CELESC, descritas no MANUAL DE PROCEDIMENTOS, especificamente no item 7. ANEXOS, 7.6. Diagrama Orientativo de Conexão de Minigeração (maior que 300 kVA).

De acordo com a norma, o conhecimento técnico operacional para a instalação de usina de minigeração de 300kW é a mesma e se equipara em todos os aspectos a instalação de usina de minigeração de 650kW, ou seja, não há qualquer distinção técnica relacionada a instalação em ambos os sistemas, porquanto ambas demandam o mesmo conhecimento e capacidade, residindo a diferença unicamente em relação à potência de geração.

A referida exigência é ilegal, abusiva e restritiva à competitividade do certame, pois limita a participação de empresas que possuem capacidade técnica para executar o objeto da licitação, mas que não possuem atestados específicos de serviços de instalação de SISTEMA DE GERAÇÃO FOTOVOLTAICA.

Ademais, observa-se que a exigência constante do Edital não resulta em qualquer benefício ao ente público, de modo que a imposição destacada no Edital apenas serve para limitar o número de participante e concorrentes ao certame.

O art. 11º da Lei de Licitações e Contratos administrativos, estabelece que:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, reprimido pelo inciso IV do art. 170 da Constituição Federal, conhecido como “princípio da livre concorrência”.

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

A lei de licitações estabelece que na fase preparatória do processo licitatório o Edital seja elaborado considerando as questões técnicas de forma motivada e justificada, vejamos o inciso IX do art. 18 da lei 14133/21:

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

Dessa forma, verifica-se que a exigência do edital de apresentação de atestados específicos para montagem de sistema FOTOVOLTAICOS que exigem o mesmo conhecimento técnico viola os princípios da isonomia, da competitividade, da legalidade e da proporcionalidade.

### **III - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que seja acolhida a presente impugnação, determinando a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 542/2024, para que seja excluída a exigência de apresentação de atestados específicos, e seja admitida a comprovação de capacidade técnica mediante a apresentação de atestados de execução de obras e serviços de características semelhantes, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sob pena de nulidade do certame.

---

RSUL Energia CNPJ 05.885.865/0001-04  
Marcel CPF 005.347.389-23